



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

RATIFICAÇÃO DA DESPESA

Processo Administrativo nº 043/2025

DISPENSA nº 21/2025

Reconheço o processo de Dispensa de licitação e Ratifico a despesa, em cumprimento às determinações contidas no Art. 75, inciso II, Lei 14.133/2021, conforme solicitação e parecer jurídico constante no processo.

Objeto: Locação de brinquedos infláveis para atender à demanda de eventos municipais promovidos pela prefeitura do Município de Santa Rita do Pardo MS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, especificações e exigências do termo de referência e demais anexos.

FERNANDA ALVES NASCIMENTO 08343028104. Perfazendo o valor total de R\$ 48.338,00 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais).. Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 48.338,00 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais).

Dotação Orçamentária:

U. O. 02/02/10 - SECRETARIA EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE E LAZER SECEL
Programa 13.392.0015.2019.0000 - IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS E DE LAZER
DE LAZER
Natureza 3.3.90.39.99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
Ficha 138

VALOR TOTAL: R\$ 48.338,00 quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais

Santa Rita do Pardo-MS, 18 de agosto de 2025

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

HOMOLOGAÇÃO

CONSIDERANDO, os autos do processo licitatório, referente o Processo Administrativo nº 043/2025 – DISPENSA nº 21/2025

CONSIDERANDO, por fim, a inexistência de qualquer vício, irregularidade ou de recurso pendente, RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório realizado pela comissão de licitação, com fulcro no Art. 75, inciso II, Lei 14.133/2021, cujo objeto é Locação de brinquedos infláveis para atender à demanda de eventos municipais promovidos pela prefeitura do Município de Santa Rita do Pardo MS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, especificações e exigências do termo de referência e demais anexos.

II – HOMOLOGAR as empresas:

FERNANDA ALVES NASCIMENTO 08343028104.

FERNANDA ALVES NASCIMENTO 08343028104. Perfazendo o valor total de R\$ 48.338,00 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais).. Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 48.338,00 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais).

III – Desta forma, autorizo e ratifico a despesa, emissão de empenho e contrato em favor da empresa acima mencionada, nos termos desta autorização na qualidade de autoridade ordenador de despesa.

IV - A Agente de contratação para as providências pertinentes;

V – Publique-se na forma legal.

Santa Rita do Pardo – MS, 18 de agosto de 2025.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – ERRATA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 088/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 065/2024

Retificação da publicação havida no Jornal da Cidade, da cidade de Santa Rita do Pardo/MS no período de 15 de Agosto de 2025, Edição nº.2750, página 1, alusiva a no que se refere ao extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 088/2025, conforme adiante segue:

Onde se lê:

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 087/2024.

Leia-se:

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 088/2024.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 044/2025

CONTRATANTE: Município de Santa Rita do Pardo – MS

CONTRATADA: Magalhães & Grangeiro Ltda

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaborar Laudos Técnicos periciais em ações que o município seja parte para fins de conferência e eventuais impugnações de cálculos em processos judiciais, conforme definições do termo de referência e demais anexos.

VIGENCIA: 13 de Agosto de 2025 a 13 de Agosto de 2026.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

1 Prefeitura Municipal Santa Rita do Pardo

02 Poder Executivo

02 02 Prefeitura Municipal

02 02 04 Secretaria de Administração e Governo SEAG

04 Administração

04 122 Administração Geral

04 122 0004 Gestão Administrativa

04 122 0004 2004 0000 Secretaria de Administração e Governo

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros-Pessoas Jurídica

DATA: 13 de Agosto de 2025

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATARIOS: Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa pela Contratante.

Sr. Juliano Paixão Ferrer pela Contratante

Sr. Flávio Magalhães da Silva pela Contratante.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGAVEL DA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 018/2024.

DISTRATANTE: Município de Santa Rita do Pardo-MS

DISTRATADA: Marba Comercial Ltda.

DO FUNDAMENTO LEGAL: o presente Termo de Rescisão Contratual tem fundamento legal nos art. 138, incisos II, da Lei Federal nº. 14.133,2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: 1.1 – O objeto deste termo de rescisão amigável da Ata de Registro de Preço nº. 018/2024, de 03 de Outubro de 2024, Processo Administrativo nº. 073/2024, autorizado no despacho do Sr. Prefeito de Santa Rita do Pardo/MS, no processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº. 027/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO: 2.1 – Fica rescindido de comum acordo entre as partes a Ata de Registro de Preço nº. 018/2024, de 03 de Outubro de 2024, para Aquisição de Materiais de Limpeza, higienização e outros materiais de consumo, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal.

DATA: 18 de Agosto de 2025.

FORO: Comarca de Bataguassu – MS

SIGNATÁRIOS: Sr. Lucio Roberto Calixto Costa pela Distratante.

Sr. Juliano Paixão Ferrer pela Distratante

Sra. Dixie Carolina Croskey Costa pela Distratante

Sra. Zenilda Gregório de Souza pela Distratante

Sr. Tiego Estefani Flores de Lima pela Distratante

Sr. Roberto dos Santos Barboti pela Distratante

Sr. Criser Luã da Silva Bruno pela Distratante

Sr. Marlon Barbosa pela Distratada

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABITACAO
3.3.90.32.99 OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
Empenho: 00653 OR 30/12/1899 2025

Int.: COMERCIAL BOTAFOGO LTDA

Valor: RR\$ 18.374,00

Proveniente de: DISPENSA - Nº 019/2025 REFERENTE AQUISIÇÃO DE 20 (VINTE) KITS DE BEBÊS (ENXOVAL), PARA ATENDER AS GESTANTES DO PROJETO GESTAÇÃO PRECIOSA DO GRUPO PAIF (SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO)

02 PODER EXECUTIVO
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABITACAO
3.3.90.32.99 OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
Empenho: 00654 OR 30/12/1899 2025

Int.: 52.098.237 FABIANO BRAGHETTO BIANO

Valor: RR\$ 1.739,80

Proveniente de: DISPENSA - Nº 019/2025 REFERENTE AQUISIÇÃO DE 20 (VINTE) KITS DE BEBÊS (ENXOVAL), PARA ATENDER AS GESTANTES DO PROJETO GESTAÇÃO PRECIOSA DO GRUPO PAIF (SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO)

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



Município de Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

DECRETO Nº. 097/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre a Homologação do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Santa Rita do Pardo-MS, e dá outras providências”

Lucio Roberto Calixto Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das Atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando a Lei Complementar nº 004/2016 de 10 de agosto de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica Homologado o Regimento Interno do Conselho Tutelar

ARTIGO 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Santa Rita do Pardo, 27 de maio de 2025.

Lucio Roberto Calixto Costa
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governança afixado no local de costume.

Dixie Carolina Croskey Costa
Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Anexo Único do DECRETO Nº 097/2025 DE 27 DE MAIO DE 2025

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTA RITA DO PARDO MS

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE SEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º. O Conselho Tutelar de Santa Rita do Pardo -MS, criado pela Lei Municipal nº 106/91, de 25 de setembro de 1991 e complementada pela Lei Municipal nº 004/2016, de 10 de agosto de 2016, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO II DA SEDE

Art. 2º. O Conselho Tutelar terá sua sede situada à Rua Joaquim Cecílio de Lima nº 1822, nesta cidade, podendo ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, restando vedada a atuação deste órgão em local não apropriado para suas funções, o que será representado ao Ministério Público para tomada das providências legais pertinentes.

SEÇÃO III DA FINALIDADE

Art. 3º. O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei, exercendo as atribuições contidas neste Regimento Interno e em conformidade com os artigos 136 e seguintes da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá ao seguinte:

- no horário compreendido entre às 08:00 horas às 16:00 horas (horário de Brasília), em dias úteis, podendo ser alterado desde que respeitando o mínimo de funcionamento dos Equipamentos do CRAS e CREAS (cinco dias sendo quarenta horas semanais), o órgão funcionará no mínimo com três conselheiros, observando-se que, se a demanda de serviço impor, os demais conselheiros deverão também atuar, em rodízio para atender às funções do Conselho Tutelar;
- nos feriados e horários noturnos de segunda a sexta feira contará com três conselheiros de sobre aviso, o atendimento fins de semana dois conselheiros de sobre aviso, obedecendo-se à escala de rodízio.

Art. 5º. Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, a cada quinze dias, na sede do Conselho, em dia e hora a serem definidos de comum acordo, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 1º - Nas sessões, serão tratados qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar (estudo de casos), vedada nas mesmas a discussão de assuntos estranhos ao serviço do órgão.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de quatro conselheiros tutelares.

Art. 6º - As decisões do conselho tutelar sempre serão tomadas em colegiada, nunca individualmente. Para tais decisões será realizado sempre o estudo de caso, sendo a decisão tomada tendo de ser referendada por Três (3) conselheiros, caso todos os conselheiros não possam estar presentes para tais decisões.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar de:

- Em relação à criança e ao adolescente:
 - Atender aos que tiverem seus direitos ameaçados ou violados;
 - Receber a comunicação e tomar as providências cabíveis;
 - determinar, quando ocorrer as hipóteses do inciso I deste artigo, as seguintes medidas, sem prejuízo das constantes das legislações federal e municipal competentes:
 - encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
 - orientação, apoio e acompanhamento temporário;
 - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - para efeitos de relatório/autor a ser remetido ao Ministério Público para a instauração de procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar poderá usar modelo a ser escolhido pelos conselheiros, em sessão ordinária, sendo obrigatória a descrição da ação ou omissão configuradora da infração administrativa, identificando o artigo do ECA atingido, a identificação do autor, o dia, horário e local do fato ilícito, a qualificação completa com endereço da criança ou do adolescente vítima da infração administrativa.
- Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - Promover a ação descrita na letra “c” do inciso III do parágrafo anterior;
 - expedir notificações.
- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo contar com o auxílio do Conselho Municipal de Direitos na coleta e análise de dados locais.
- Aplicar, nos casos previstos em lei, as seguintes medidas protetivas:
 - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - abrigo em entidade.

§ 5º - Em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atenderá e aconselhará os mesmos, podendo aplicar as seguintes medidas:

- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- advertência.

§ 6º - Em relação às entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:

- Receber comunicação sobre registros de Entidades, bem como inscrições de programas e suas alterações;
- Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais;
- noticiar ao Ministério Público qualquer fato relativo a irregularidades em Entidades governamentais e não-governamentais, mediante representação, onde conste necessariamente resumo dos fatos.

§ 7º - Em relação ao Ministério Público:

- Encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos referentes à moralidade e aos bons costumes, por meio de comunicação, conforme assegura o art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 8º - Perante a autoridade judiciária, são atribuições do Conselho Tutelar:

- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- Promover a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no § 1º, inciso III, alíneas “a” a “f”, deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

Art. 7º. As decisões do Conselho Tutelar de somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA E DOS AUXILIARES

SEÇÃO I DA DIRETORIA

Art. 8º. O Conselho Tutelar de Santa Rita do Pardo -MS, conta com um Coordenador e Secretário, que será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão após a posse do colegiado, com mandato de um ano, admitida uma recondução.

Art. 9º. No caso de o membro escolhido perder seu mandato de conselheiro ou renunciar ao cargo de diretoria, deverá ser realizado nova escolha, no prazo de 5 dias da comunicação da perda do mandato ou renúncia, para o preenchimento do cargo vago, visando o término daquele mandato.

Art. 10. Ao presidente do Conselho Tutelar de compete:

- Convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho;
- Presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa;
- representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho.
- Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho;
- Assinar isoladamente ou em conjunto com o secretário as correspondências do Conselho Tutelar;
- Decidir com o voto de qualidade os casos de empate nas votações;
- elaborar, com os demais conselheiros tutelares, a escala de atendimento, de plantões e dos cronogramas de visitas.

Art. 11. Compete ao secretário:

- Redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio;
- Redigir e protocolar todas as correspondências oficiais do Conselho, encaminhando-as em conjunto com o presidente;
- manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondência recebidas e expedidas, livros e outros documentos do Conselho;
- Elaborar a pauta da reunião após consultar os demais conselheiros.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 12. A competência para atuação do Conselho Tutelar de será determinada:

- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
 - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.
- § 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde sediar-se a entidade que abriga a criança ou o adolescente, encaminhando-se o caso, via ofício, solicitando-se que aquele remeta relatório completo após a plena execução em comento.

Art. 13. O Conselho Tutelar de Santa Rita do Pardo -MS atuará nos limites deste Município, e os casos pertinentes a crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14. Os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar seguirão as regras contidas nesta seção.

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 15. O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades de atendimento a crianças e a adolescentes por meio de visita e inspeção, por três ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no art. 94 da Lei nº 8.069/90 (ECA), elaborando o Termo de Visita e Inspeção, que conterá:

- data e horário;
- Indicação do conselheiro autor da inspeção;
- qualificação da entidade visitada;
- Qualificação de quem recebeu o conselheiro para a inspeção;
- Caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos obrigados etc.);
- Se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente;
- data e hora do término da visita, com assinatura dos conselheiros que a executaram.

Art. 16. As visitas e inspeções serão efetuadas uma vez por mês a cada entidade e sempre que houver denúncias de irregularidades.

Parágrafo Único: O cronograma de visitas será elaborado na primeira sessão ordinária do mês.

SEÇÃO II INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 17. O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no termo de Inspeção, representará ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97 do Estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, via do procedimento a ser instaurado com fulcro nos artigos 191 e seguintes do ECA.

Parágrafo Único - Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, liminarmente, na representação, requerer o afastamento provisório do dirigente, inclusive indicando os nomes de possíveis interventores, que serão pessoas da comunidade com capacidade para o exercício da função.

Art. 18. A representação conterá:

- Indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;
- Qualificação da entidade representada e de seu representante legal;
- exposição sumária dos fatos verificados;
- Formulação do pedido, com auxílio de profissional habilitado, se for o caso, requerendo provas documental e pericial;
- Requisição das providências legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentado o pleito;
- data e assinatura do presidente do Conselho Tutelar;
- rol de testemunhas com endereços, quando se fizer necessário para comprovação do fato.

Parágrafo Único - O termo de visita e inspeção ou cópia autêntica, o qual motivou a instauração do procedimento judicial deverá ser juntado à representação.

Art. 19. O Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público para que este tome providências para iniciar o procedimento de irregularidade em entidade de atendimento, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar poderá, por intermédio de advogado constituído, iniciar o procedimento judicial de apuração de irregularidade em entidade de

atendimento, quando o órgão assume a condição de parte, integrando a relação processual.

Art. 20. O Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para a tomada de providências na instauração do processo para apuração de infrações administrativas previstas nos arts. 245 a 258, do ECA.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar poderá, por intermédio de advogado constituído, iniciar o processo visando a apuração de infrações administrativas, elencadas nos arts. 245 a 258 do Estatuto (Lei nº 9.069/90), conforme autoriza o art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A representação, além dos requisitos mencionados no art. 20 deste Regimento, conterá obrigatoriamente:

- A descrição da ação ou omissão configuradora de infração administrativa com a sua classificação legal;
- A identificação de seu autor com a qualificação do mesmo no preâmbulo;
- documentos indicativos da autoria e materialidade (termo de visita e inspeção, termo de declarações, auto de constatação, etc.).

SUBSEÇÃO III ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES CUJOS DIREITOS ENCONTREM-SE AMEAÇADOS OU LESADOS

Art. 21. Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescentes, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:

- Resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante;
 - Decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notícia;
 - notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;
 - Óitiva das partes, com a elaboração do Termo de Declarações, onde deverá conter a qualificação do deponente, bem como firmar o seu compromisso;
 - Decisão, alocada em relatório, fundamentada e conclusiva, sempre colegiada.
- Parágrafo Único - Quando tratar-se de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, via de decisão colegiada, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou, dependendo da gravidade da situação, representar diretamente à autoridade policial para a instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.

SUBSEÇÃO IV ATENDIMENTO À CRIANÇA AUTORA DE ATO INFRACIONAL

Art. 22. A criança autora de ato infracional está sujeita apenas às medidas de proteção previstas nos incisos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a sua aplicação, pelo Conselho Tutelar, será procedida a oitiva informal da criança e dos pais ou dos responsáveis, com a coleta de informações sobre o ato infracional, procedendo-se a decisão final colegiada com o arquivamento na sede do Conselho Tutelar de toda a documentação, que será mantida com o devido sigilo.

SUBSEÇÃO V OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 23. Ocorrendo o descumprimento, injustificado, das decisões do Conselho Tutelar, será representado ao Ministério Público, com cópias dos atos praticados pelo Conselho, a fim de que sejam tomadas providências legais pertinentes.

Art. 24. À criança ou ao adolescente, encontrando-se em situação de ameaça ou violação de seus direitos em razão de omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, o procedimento a ser adotado é o da Subseção III, desta Seção, podendo, o Conselho Tutelar, na fase decisória, aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25. O encaminhamento dos casos de competência ou atribuição da autoridade judiciária e do Ministério Público poderá se dar por meio de representação, quando se tratar de descumprimento de requisição do Conselho Tutelar ou mediante ofício fundamentado, instruído com eventuais peças e documentos.

Art. 26. A requisição de certidões de nascimento e de óbito junto ao cartório onde foi inscrito o nascimento ou óbito, deve ter elementos indicativos do registro, como local, data de nascimento, filiação etc.

Parágrafo Único - Se a criança ou o adolescente atendido não possuir registro de nascimento, o caso deve ser encaminhado, mediante ofício, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 27. O Conselho Tutelar deve assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, devendo, para tanto, procurar o órgão competente e, liminarmente, conhecer a proposta para a área da infância e juventude e, a partir desse conhecimento, estudar alternativas que atendam melhor ao interesse público, repassando suas sugestões.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar deve solicitar do Poder Executivo, no início de cada ano, informações completas sobre os valores que constarão da proposta orçamentária do ano fiscal respectivo.

Art. 28. A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos e declarações.

§ 1º - Os motivos que ensejam a perda do pátrio poder ocorrem quando o pai ou a mãe:

- castigar imoderadamente o filho;
 - deixar o filho em abandono;
 - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 - descumprir reiteradamente e de forma injustificada o dever de sustento, guarda e educação, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
- § 2º - A representação para a suspensão do pátrio poder pode ocorrer quando há:
- abuso de poder dos pais;
 - falta aos deveres legais;
 - administração ruínosa dos bens dos filhos.

Art. 29. A expedição de notificações pelo Conselho Tutelar tem por objeto dar ciência a alguém dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Portanto, deve ser expedida por ocasião e em razão de um procedimento determinado, instaurado para a resolução de um caso concreto.

Parágrafo Único - No caso de expedição de notificação para alguém acusado por terceiro de violação a qualquer direito da criança ou adolescente, deve ser mencionado na notificação a possibilidade de o acusado se fazer acompanhado de advogado no ato da oitiva respectiva.

Art. 30. O atendimento à população poderá ser feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho designará mais de um dos seus membros para o cumprimento:

- Fiscalização a entidades de atendimento;
- Verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança ou do adolescente;
- quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar de forma colegiada decidir.

Art. 31. O encaminhamento dos casos será feito pelo conselheiro que estiver dando acompanhamento direto ao caso.

Art. 32. Ao encerrar o expediente do conselheiro de plantão, deverá este registrar em livro próprio todas as atividades por ele desenvolvidas.

Art. 33. A expedição de correspondência durante o plantão se fará em papel próprio, pelo conselheiro que estiver de serviço, sempre em duas vias.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 34. São direitos dos conselheiros tutelares:

- Remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviços; e sobre aviso.
- Irredutibilidade de vencimentos;
- licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- Licença-maternidade, nos termos fixados em lei;
- Adicional de Periculosidade

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 35. São deveres do conselheiro tutelar:

- Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- Ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições deste e/ou casos atendidos e documentos arquivados;
- observar as normas legais e regimentais;
- Cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;
- Atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- Levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político-partidários;
- guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;
- Mantiver conduta compatível com a moralidade administrativa;
- Ser assíduo e pontual ao serviço;
- tratar com urbanidade as pessoas;
- zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 36. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- Ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem prévia comunicação à Secretária-geral, a não ser em casos excepcionais, que deverão ser justificados no próximo dia útil;
- Retirar sem prévia anuência do presidente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- recusar fé a documentos públicos;
- Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de trabalho;
- Comentar a pessoa estranha ao Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho a filiarem-se a partidos políticos;
- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- proceder de forma desidiosa;
- utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 37. São penalidades disciplinares;

- Advertência;
- Suspensão;
- perda do mandato;

Art. 38. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou para o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 39. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 36, incisos I a V e XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 40. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos incisos VI e X do artigo 36, e que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda do mandato, não podendo a suspensão exceder de noventa dias.

Art. 41. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 42. A perda do mandato será aplicada no caso dos incisos VI a IX e XII, do artigo 36 e nos seguintes casos:

- I – Condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;
- II – Ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato;
- III – abandono de cargo;
- IV – Falta de assiduidade habitual;
- V – Improbidade administrativa;

- VI – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição do Conselho;
- VII – insubordinação grave em serviço;
- VIII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IX – Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- X – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

Art. 43. As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas pelo presidente, *ad referendum* do Conselho Tutelar, e, caso o infrator seja o presidente, será competente o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião em vigor para presidir está.

Art. 44. A penalidade de perda do mandato, será iniciada por procedimento administrativo, resguardados sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será presidido pelo presidente, mediante representação de qualquer pessoa ou por conselheiro tutelar, sempre acompanhada de início de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante, sendo os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que, ciente dos fatos, tome as providências que entender necessárias.

§ 1º – O conselheiro tutelar denunciado, instaurado o procedimento, deverá ser cientificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído.

§ 2º – Apresentada a defesa, ou não tendo sido apresentada apesar de o conselheiro tutelar ter sido cientificado, o presidente do Conselho Tutelar determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, bem como solicitar de outros órgãos documentação para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão ministerial deverá ser comunicado para investigar os fatos.

§ 3º – Do despacho do presidente marcando oitiva ou solicitando documentos, o conselheiro tutelar acusado, ou seu advogado constituído, deverá ser intimado para, querendo, acompanhar tais diligências.

§ 4º – Após a colheita de prova, o presidente do Conselho Tutelar designará reunião para a votação da perda do mandato, a qual será feita pelos conselheiros tutelares com presença de dois terços, exceto o acusado, votando o presidente somente no caso de desempate.

§ 5º – Decidida a perda de mandato, pelo Conselho Tutelar, o presidente declarará vago o cargo e comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos, que providenciará a convocação de suplente para assunção do cargo.

§ 6º – As decisões de advertência, de suspensão ou de perda do mandato do Conselho Tutelar, assim como as demais administrativas, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário;

§ 7º – No caso de o acusado ser o presidente do Conselho Tutelar, suas funções mencionadas neste artigo serão assumidas por conselheiro tutelar indicado pela maioria de seus pares para tal mister.

§ 8º – A instauração de procedimento pelo Conselho Tutelar para decidir sobre a perda de mandato não prejudica ou impede que, pelo Ministério Público, haja instauração de inquérito civil público ou procedimento administrativo para o mesmo fim ou, até mesmo, a tomada de providências judiciais por este último órgão no sentido de afastar liminarmente ou definitivamente o conselheiro tutelar denunciado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Conselho Tutelar apresentará um relatório anual de suas atividades que ficará à disposição da comunidade para avaliação por prazo de sessenta dias, remetendo-se cópia do mesmo ao Ministério Público para conhecimento e arquivamento.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar, caso assim entenda, remeterá ao Ministério Público relatórios trimestrais de suas atividades, sem prejuízo do anual.

Art. 46. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho serão realizadas única e exclusivamente com seus membros, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar, sem direito a voto ou voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria dos conselheiros.

Art. 47. O conselheiro para concorrer a uma eleição político-partidária, deverá licenciar-se conforme prevê a legislação eleitoral vigente e, eleito, optará por um dos cargos.

Art. 48. Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos em reunião, com a participação de todos os membros do Conselho.

Art. 49. Este Regimento entra em vigor na presente data, podendo ser alterado, no todo ou em parte, em reunião designada para este fim, com a participação de todos os membros do Conselho, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO aos dias 11 do mês de janeiro de 2025